

**PET na AÇÃO PENAL Nº 940 - DF (2019/0372230-2)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE : ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701**  
**MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181**  
**VICTOR DAHER - DF032754**  
**ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789**  
**LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512**  
**RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464**  
**ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO - SP129630**  
**CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238**  
**ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765**  
**LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**  
**THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974**  
**JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219**  
**ALEXIS ELIANE - SP389822**  
**JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723**  
**RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994**  
**SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267**  
**CLARA MOURA MASIERO - SP414831**  
**PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019**  
**FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848**  
**MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414**  
**VICTOR CASTRO VELLOSO - DF052091**  
**LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880**  
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES**  
**ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129**  
**RAFAEL OLIVEIRA SANTOS - BA050620**  
**INTERES. : GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS : VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843**  
**ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253**  
**LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512**  
**ADVOGADOS : BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765**  
**LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991**  
**ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO - DF062131**  
**INTERES. : GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**  
**ADVOGADOS : ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385**  
**JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941**  
**DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235**  
**INTERES. : JOILSON GONCALVES DIAS**  
**ADVOGADOS : ALOISIO FREIRE SANTOS - BA039758**

# Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA010439  
ADVOGADO : JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS  
BA022113

INTERES. : JOSE VALTER DIAS  
ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -  
BA017939  
ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS - DF017346  
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS - BA022716  
ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO - SP129630

INTERES. : JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)  
- DF026966  
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106  
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838  
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608  
MARIANA MADERA NUNES - DF063192

INTERES. : KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA  
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368  
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784  
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740  
TATIANA DE MOURA OLIVEIRA RIBEIRO - BA063805

INTERES. : MÁRCIO DUARTE MIRANDA  
ADVOGADOS : MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA -  
BA023325  
CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO - BA022152  
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111  
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360  
DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812  
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737  
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398  
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872  
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951

INTERES. : MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA  
ADVOGADOS : FERNANDO SANTANA ROCHA - BA003124  
VITOR DE SA SANTANA - BA035706

INTERES. : MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL  
ADVOGADOS : SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368  
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784  
JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740

INTERES. : MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -  
BA022113  
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO -  
DF043260  
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859  
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896  
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148  
DANIELA SCARIOT - RS110864  
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100  
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206  
ARIEL BARAZZETTI WEBER - DF057207  
INTERES. : MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO  
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371  
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641  
INTERES. : SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645  
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025  
ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - RJ222599

## DECISÃO

Vistos, etc.

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS requer, às e-STJ, fls. 10.206-10.287, *"por razões humanitárias em caráter de extremíssima urgência – a imediata revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 319 e 318, ambos do Código de Processo Penal e na expressa Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça"*.

Às e-STJ, fls. 10.289-10.291, determinei o encaminhamento dos autos ao MPF a fim de que se pronunciasse sobre o pleito em tela.

Às e-STJ, fls. 10.296-10.298, o MPF solicita *"que seja oficiado ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal para que informe sobre a atual situação e condições do estabelecimento prisional onde ADAILTON MATURINO DOS SANTOS está segregado, especificando se há super lotação e se medidas preventivas estão sendo adotadas em relação ao COVID-19"*, o que foi deferido às e-STJ, fls. 10.315-10.318.

Resposta da Vara de Execuções Penais (Pedido de Providências n. 0411393-73.2019.8.07.0015) juntada às e-STJ, fls. 10.359-10.372.

O MPF manifestou-se (e-STJ, fls. 10.377-10.394) requerendo *"seja mantida a prisão preventiva de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, nos termos dos artigos 312 e 316, ambos do Código de Processo Penal"*.

Às e-STJ, fls. 10.413-10.434, o requerente peticiona novamente, reiterando as alegações referentes à pandemia do COVID-19 e trazendo esclarecimentos emergenciais no que tange à 5ª fase da Operação Faroeste (deflagrada em

24/3/2020 com a prisão cautelar da Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevêdo e outros), chamando a atenção para que tais fatos sejam *"devidamente contextualizados e que dizem respeito a grupo que não guarda relação com o Requerente que não a atuação criminosa no sentido de incriminá-lo falsamente"*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante relembrar o histórico da investigação e da situação do requerente no feito.

A Operação Faroeste foi deflagrada no dia 19/11/2019, ocasião em que foram cumpridas medidas cautelares diversas, inclusive a prisão temporária de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, conforme trecho da decisão em que se individualizou sua conduta:

## **2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ATINGIDOS NESSE REQUERIMENTO.**

### **2.2.1. ADAILTON MATURINO**

É apontado pelo MPF como o idealizador do plano. Apresenta-se falsamente como cônsul da Guiné-Bissau, como juiz aposentado e como mediador, além de ser apontado como juiz arbitral pela esposa, sem que, na verdade, tenha exercido ou possua qualificação profissional para exercer qualquer dessas funções e cargos. **Tem apenas uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, e possui 13 CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22).**

**Tem histórico de ter sido preso no Piauí furtando um processo da Corregedoria do TJPI, sendo que o juiz que seria seu comparsa foi aposentado (PBAC-fl.22), além de possuir relação comprovada com JOSÉ VALTER DIAS, borracheiro que se tornou grande latifundiário de forma repentina (PBAC-fl. 21).**

Como acima explicitado, foi citado em declaração lavrada em escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA (PBAC-fls. 22-23), relatando ter ouvido tratativas de JOILSON e ADAILTON e outras duas pessoas falando sobre propinas de R\$1.800.000,00 para a Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO. Posteriormente, GENIVALDO foi executado em praça pública e em plena luz do dia, como já descrito, o mesmo tendo ocorrido com seu suposto executor, o Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, em possível queima de arquivo (PBAC-fls.33).

**ADAILTON MATURINO atuou na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).**

O acordo a que as partes chegaram nessa ação (Doc. 50 – Acordo na Ação nº

0000157-61.1990.8.05.0081 e Doc. 82 – Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no PBAC) comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores (que tiveram que concordar com a proposta sob pena de serem expulsos das terras que ocupavam há décadas) ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, abrangendo apenas as áreas abertas, excluindo-se as áreas brutas, que serão objeto de negociação específicas com cada interessado, no montante aproximado de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Note-se que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste foi criado pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO em 17/4/2017 e, no dia 18/04/2017, 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi produzido o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 acima referido.

O MPF argumenta que, em relação ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, zona rural de Formosa do Rio Preto, e objeto da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, foi operado similar *modus operandi* por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, com a realização de acordo assinado pelos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO.

Calha destacar que o Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou, curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e a forma de pagamento estão riscados (vide páginas 13 e 14 do Doc. 51 – Expediente nº 191.9.139012/2018, oriundo de representação feita por Felisberto Córdova), com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA.

Tais Condutas chegaram a ventilar a proposta de criação de CPI pelo Congresso Nacional (PBAC-fl.31).

**O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R\$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.**

**O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R\$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.**

O diálogo telefônico interceptado entre JOÃO CARLOS NOVAES, um dos advogados do investigado JOSÉ VALTER DIAS, e um homem não identificado, fornece uma ideia da enormidade de gastos de ADAILTON com festas e luxos, falando-se em: a) R\$3.000.000,00 investidos em um show para ser visto de lancha, em que ele contratou a cantora Claudia Leite; b) show no Wet'n Wild com os cantores Bruno e Marrone, com quem fez um vídeo, com direito à distribuição de pulseirinhas com a inscrição "CAMAROTE DO

CÔNSUL"; c) gastos em R\$600.000,00 no cartão de crédito de JOÃO CARLOS NOVAES em um mês; d) compra de casas, lancha, avião etc. (fls. 108-112 do PBAC).

O MPF argumenta que ADAILTON sentou-se na primeira fileira na posse de GESIVALDO BRITTO na Presidência do TJBA (conforme fotografia à fl. 66 do PBAC), o que fornece indícios da relação de intimidade entre eles, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação.

**Os filhos de ADAILTON e GECIANE MATURINO, ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO e ADRIELLE BRENDHA MACEDO MATURINO, também investigados nesse inquérito, podem estar funcionando como laranjas, à frente da AGM HOLDING LTDA, a qual, não obstante constituída com capital de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é proprietária de uma aeronave, Modelo1125 WEST.ASTRA, Prefixo PTMBZ; uma lancha de comprimento 13.500, adquirida por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e dois veículos luxuosos - I/M.BENZ ML 63 AMG, Placa Policial - ETB 8870, e I/PORSCHE CAYENNE V6, Placa Policial - JFP 6661, dentre outros bens (confira-se Doc. 90 – Contrato Social AGM HOLDING LTDA e Doc. 91 – Bens AGM HOLDING LTDA, no CD de fl. 61).**

**Registre-se que a AGM HOLDING LTDA, malgrado detentora de patrimônio milionário, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).**

Por fim, importante registrar que ADAILTON MATURINO e sua esposa GECIANE MATURINO exibem-se, na *internet* (consulte-se: <https://www.bnews.com.br/noticias/principal/mundo/199031,consulado-da-republica-de-guine-bissau-implanta-sede-em-salvador.html>) e perante o Sistema de Defesa Social, como diplomatas de Guiné-Bissau. **Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Consul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau. No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil. A transcrição de trecho do ofício do Ministério das Relações Exteriores do Brasil é reveladora:**

Em 2017, a Embaixada da República de Guiné-Bissau apresentou, no Ministério das Relações Exteriores, o nome do senhor Adailton Maturino dos Santos - cidadão nacional brasileiro - como indicado ao cargo de cônsul honorário de Guiné-Bissau em Salvador. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigo 22, parágrafo 2, "os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com consentimento expresse desse Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento". O consentimento do Governo brasileiro à indicação do senhor Maturino dos Santos nunca foi concedido, e a não concessão desse consentimento foi informada pela Embaixada do Brasil em Bissau às autoridades locais. Tampouco a Embaixada de Guiné-Bissau solicitou, ou o Governo brasileiro autorizou, em qualquer momento, a sua designação como agente diplomático.

A Embaixada de Guiné-Bissau nunca solicitou formalmente, ao Ministério das Relações Exteriores, anuência à designação da senhora Geciane Souza Maturino dos Santos como agente diplomática ou consular daquele país. Ainda que a referida embaixada houvesse formulado solicitação nesse sentido, a acreditação diplomática ou consular apenas teria validade após consentimento do Governo brasileiro - o que não ocorreu.

**À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de GECIANE MATURINO.**

Isso demonstra que ADAILTON E GECIANE estariam ousadamente buscando - pela via da imunidade diplomática - sem êxito até o presente momento, ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos. (grifos no original)

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC n. 10) noticiou os seguintes fatos relevantes sobre o requerente:

**1)** foi apreendida uma ordem de pagamento para o exterior, referente a remessa de dinheiro no valor de RXOF 1.100.000,00 (um milhão e cem mil Francos CFA ou Africano franco CFA Ocidental), além de conter procurações e outros documentos relacionados a operações bancárias diversas, o que pode indicar pulverização dos bens ou lavagem de ativos; **2)** no estacionamento da residência do representado havia 8 (oito) veículos, sendo vários deles de luxo, os quais perfazem o valor de R\$ 1.692.820,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme apurado pelo MPF em consulta ao INFOSEG (fl. 619 do PBAC nº 10), o que pode indicar lavagem de ativos; **3)** foram apreendidos cartões de crédito, débito e pré-pagos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas, bem como talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptomoedas (<https://medium.com/@bitnewstoday/the-last-caesar-has-issued-the-first-sovereign-crypto-b9b4fd109ced>) a revelar mais uma possível forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO. Em outro site o principado consta como um investidor interessado em aportar recursos na Bahia por intermédio de ADAILTON (<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/232782-principado-de-santo-estevao-quer-investir-na-bahia-com-ajuda-de-cidadao-baiano.html>); **4)** foram localizadas em uma bolsa identificada como de GECIANE duas embalagens contendo expressiva quantidade de ligas elásticas, sem que fosse possível

identificar qualquer contexto que justificasse o emprego de tal material de escritório e bancário, normalmente utilizado para prender notas de dinheiro; **5)** o quarto nº 3118 do Hotel Royal Tulip, em que o casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO foi encontrado em Brasília-DF, é de propriedade da AGM Holding LTDA – ME, CNPJ 29285207000131, cuja representante é GECIANE. Relata a PF: *"Uma ficha cadastral anterior, todavia, havia sido preenchida por GECIANE em 18 de Maio de 2018, um mês depois de ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO POTI ter arrematado o imóvel em processo de penhora e leilão judicial (ver anexos). Na oportunidade o apartamento fora arrematado por ANA CAROLINA OSÓRIO por R\$ 240 mil para que, um mês depois, fosse celebrada promessa de compra e venda com a AGM Holding – representada por GECIANE – no valor total de R\$ 410 mil, ou seja cerca de 71% de acréscimo no valor do imóvel negociado em relação ao lance que arrematou a unidade."*; **6)** a Autoridade Policial informa que foi possível obter uma cópia da ficha de registro de clientes da unidade 3118 em que consta o nome de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS como cliente mensalista de uma vaga na garagem do complexo, com a seguinte anotação manuscrita: Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza. A PF encontrou, ainda, uma chave de um automóvel Mercedes Benz, e, efetuada pesquisa a bancos de dados públicos foi possível identificar que o carro de placa PIS 9194 é uma Mercedes-Benz, modelo C200, cor cinza, possui Renavan nº. 01122037330, e está em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO. Os agentes questionaram ADAILTON sobre qual veículo estava cadastrado para acesso à garagem do Royal/Golden Tulip, tendo ele informado não se recordar qual seria o carro que teria sido cadastrado, perguntado se poderia ser um Mercedes-Benz de cor cinza disse não saber, por fim, ao ser questionado se conhecia MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO, afirmou desconhecer pessoa com tal nome. Seguiu-se o descrito pela PF: *"Ao fim da tomada de oitiva do declarante, notaram os policiais que a filha de ADAILSON e o Advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza compatível com aquele cadastrado por ADAILTON na garagem do complexo hoteleiro em que a família possui uma unidade. Ato contínuo, ao realizarem a abordagem do veículo verificaram que se tratava do carro cadastrado por ADAILTON para acesso à garagem do complexo do Hotel Royal/Golden Tulip (FIG 5 e FIG 6). Questionado, o advogado de ADAILTON, SÓSTENES, informou ter recebido o carro como forma de pagamento por honorários advocatícios."*; **7)** no escritório de GECIANE foi apreendida uma pasta com as inscrições "EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", contendo documentos diversos referentes à tentativa de reconhecimento de ADAILTON e GECIANE como diplomatas de Guiné-Bissau. Registre-se, por fim, que o fato de o representado ter prestado declarações, dando sua versão dos fatos, não impede a prisão preventiva, uma vez que presentes as hipóteses legais, como restou demonstrado. Portanto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; **c) necessidade de garantia da ordem pública (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), de assegurar a aplicação da lei penal (há risco de o representado evadir-se,**



**pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas); d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa. (grifos no original)**

Com base em tais fatos, em 28/11/2019, a prisão temporária de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS foi convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em 10/12/2019, foi oferecida denúncia contra 15 (quinze) investigados, dentre os quais o ora requerente, ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, por infração ao preceito primário do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 29 e do art. 69, ambos do Código Penal. A referida denúncia foi autuada no STJ na classe de Ação Penal sob o n. 940/DF (2019/0372230-2) e encontra-se sob análise.

Posteriormente, no dia 13/12/2019, na Pet n. 13.169-DF, indeferi pleito de revogação da prisão preventiva do investigado, bem como de sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, com os seguintes fundamentos:

Conforme constou na decisão referida, não vislumbrei cabível, no caso sob exame, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Como ali esmiuçado, há, concretamente, cautelaridade bastante para, na presente quadra, manter-se a privação de liberdade, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas - nem mesmo as indicadas pelo denunciado neste procedimento, tais como a entrega do seu passaporte -, as quais, no momento atual, revelam-se insuficientes para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e resguardar a aplicação da lei penal.

[...]

Assim, torna-se claro que, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, não houve modificação da conjuntura fático-jurídica e probatória apta a gerar qualquer alteração na decisão anteriormente proferida.

Em 19/2/2020, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo investigado contra a decisão monocrática que manteve a prisão preventiva, como se lê na respectiva ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ART. 282, §6º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por A M S atacando a decisão monocrática que decretou a sua prisão preventiva no PBAC nº 10-DF, na intitulada Operação Faroeste, que investiga a suspeita de atuação organização criminosa composta por advogados e servidores do TJBA como intermediadores de venda de decisões judiciais por desembargadores e juízes do referido tribunal, a fim de realizar processo de grilagem na região do oeste baiano, com o uso de laranjas e empresas para dissimulação dos ganhos ilicitamente auferidos.

2. Inicialmente, registre-se que A M S já se encontra denunciado por infração ao preceito primário dos art. 2º, § 3º e § 4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal.

3. A contemporaneidade dos fatos imputados a A M S ficou claramente demonstrada pela descrição contida no Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10).

4. Importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*;""). Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "*A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*". (Nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)."

5. Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ.

6. Estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP; f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

7. Importante registrar-se que a instrução sequer se iniciou, e que apenas o oferecimento da denúncia (fato ocorrido em 10/12/2019) não faz com que a prisão preventiva se torne inútil ou desnecessária. Em princípio, somente se poderá considerar como garantida a instrução criminal com o seu término, quando não mais existir risco real de ocultação ou destruição de provas, após a oitiva das testemunhas. Precedentes do STF.

8. Também não há que se falar em afronta ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.038/90, por excesso de prazo da prisão cautelar. Isso porque os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética dos mesmos. Não se pode olvidar a complexidade desta

investigação, com grande número de investigados e o concurso de diversos crimes, além de um enorme material probatório a ser periciado pela Autoridade Policial. A despeito disso, o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, pois a Operação Faroeste foi deflagrada em 19/11/2019 (data da prisão temporária do requerente), com o oferecimento de denúncia já no dia 10/12/2019, estando o processo atualmente no aguardo da apresentação das respostas dos denunciados, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.038/90. O oferecimento de denúncias de forma fatiada foi bem justificado pelo MPF, com a divisão por tipos de crimes cometidos (sendo a primeira por lavagem de dinheiro e organização criminosa, e as seguintes por atos diversos de corrupção), em virtude da existência de núcleos especializados de atuação dentro da organização criminosa. Não se justifica, assim, a alegação de excesso de prazo da prisão provisória. Precedentes do STF e do STJ.

9. Persistem, ainda, os demais motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do denunciado, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

10. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fatos apurados até o presente momento indicam que o denunciado exerce papel de destaque dentro do esquema de funcionamento da organização criminosa de venda de decisões judiciais para legitimação de terras no oeste baiano, e continuaria praticando tais atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper. Precedentes do STF e do STJ.

11. No que tange a assegurar a aplicação da lei penal, não se trata de possibilidade de fuga apenas com base na situação financeira do investigado ou em suas relações com o exterior, o que não é chancelado pela jurisprudência do STF e do STJ, mas sim a sua situação específica e peculiar, a seguir descrita.

12. Há risco real de o denunciado evadir-se caso esteja em liberdade, pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relações próximas com a Guiné-Bissau, inclusive com o Presidente do referido país, com tentativa de diversos vínculos diplomáticos (até mesmo com a blindagem patrimonial por meio da transferência de veículos de luxo da AGM HOLDING - ligada a A M S - para a Embaixada da Guiné-Bissau no Brasil), e com o Principado de Santo Estevão, incluindo relação direta com o respectivo soberano, Sua Majestade Dom Vincenzo Davide I.

13. Assim, torna-se claro que, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, não houve modificação da conjuntura fático-jurídica e probatória apta a gerar qualquer alteração na decisão anteriormente proferida.

14. Por fim, importante frisar-se o perigo que a liberdade do imputado geraria para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, consoante nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 312 do CPP.

15. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.

No que tange aos pontos adrede explicitados, entendo que a necessidade de manutenção prisão preventiva se impõe, não tendo havido nenhuma modificação da conjuntura fático-jurídica e probatória apta a gerar alteração na decisão que decretou a referida medida cautelar.

O STF, a propósito, tem mantido até o presente momento as decisões

proferidas nestes autos, inclusive indeferindo as medidas liminares pleiteadas a esta Excelsa Corte em *habeas corpus* cuja fundamentação se lastreia na conjuntura acima explicitada. **O fato novo trazido pelo requerente, neste momento, diz respeito à alegação de razão humanitária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e a "situação precária e desumana dos complexos prisionais do Brasil".**

O requerente aduz em seu favor a medida liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio na ADPF n. 347 e a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Alega que *"está no perfil do grupo de risco de letalidade do Covid-19, por estar com imunidade baixa, pré-diabetes, pressão alta (com risco intermediário equivalente a uma pessoa de 58 anos), glicose alta, colesterol ruim acima do desejável, obesidade e esteatose hepática"*.

Da resposta da Vara de Execuções Penais (Pedido de Providências n. 0411393-73.2019.8.07.0015, juntado às e-STJ, fls. 10.359-10.372), que tratou sobre a condição geral do estabelecimento penal em que o requerente está segregado, bem como da situação específica do requerente, destaco o seguinte trecho:

3. Desde o anúncio da Organização Mundial de Saúde, no dia 11/3/2020, declarando a rápida expansão do novo coronavírus – COVID-19 como pandemia, órgãos do sistema de execução penal do Distrito Federal, como este Juízo da Vara de Execuções Penais – VEP, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, a Gerência de Saúde do Sistema Prisional da Secretaria de Saúde – GESSP/SES, o Núcleo de Controle Prisional do Ministério Público – NUPRI/MPDFT, Comissão de Acompanhamento do Sistema Prisional da OAB/DF e Defensoria Pública estão em contato constante, analisando as medidas a serem implementadas para proteção do sistema prisional.

5. A reação das autoridades locais foi imediata e, no dia 12/3/2020 a SESIPE editou a Ordem de Serviço N. 05, de 12 de março de 2020, suspendendo as visitas familiares nas unidades prisionais locais a partir daquela data, até o dia 22/3/2020, como forma de preservação da incolumidade das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que trabalham diariamente no sistema prisional.

[...]

14. A partir desses esclarecimentos feitos pelo médico infectologista integrante do corpo de saúde do sistema prisional do DF, Dr. Teramussi e, levando em consideração os encaminhamentos da reunião em referência, o grupo, então definido como grupo de monitoramento emergencial do COVID-19 nas unidades prisionais do DF, definiu a necessidade de adoção das seguintes providências:

1) Manutenção da suspensão das visitas familiares, no mínimo, até o dia 29/3/2020, com reavaliação semanal da necessidade de prorrogação da medida.

2) Manutenção dos idosos em um mesmo espaço, com suspensão de suas visitas até a estabilização geral do quadro e, em razão disso, passarão a manter contato com seus familiares, semanalmente, por meio de ligação telefônica, por período limitado e sob supervisão da administração penitenciária;

- 3) incremento das ações de orientação e treinamento de servidores e custodiados quanto às medidas de higiene e prevenção da saúde sanitária, inclusive por meio de vídeos institucionais;
- 4) manutenção de profissionais de saúde nas unidades básicas do sistema prisional no período das 8h às 21h, inclusive aos finais de semana;
- 5) incremento imediato de dos estoques de álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó e sabão em barra para prover todas as unidades prisionais.
- 6) deslocamento diário de equipe do Corpo de Bombeiros para o CPP, no horário de retorno do trabalho dos sentenciados do regime semiaberto, para aferição de temperatura corporal com uso de câmera térmica.
- 7) presos sintomáticos deverão ser isolados, seguindo procedimento indicado pela equipe de saúde, vedada a transferência entre unidades.
- 8) solicitação, ao Programa de Imunização do Ministério da Saúde, de antecipação do calendário de vacinação contra influenza.
- 9) Realizar deslocamentos externos de presos apenas em casos estritamente necessários.

15. Importante destacar, ainda, que antes mesmo da última reunião mencionada em linhas volvidas, a unidades prisionais, fiando-se na experiência havida com a propagação do vírus denominado H1N1 no ano de 2010, já iniciaram (e continuam) a ação de passar, três vezes ao dia, nas grades das celas, grades, cubículo de viaturas, o hipoclorito de sódio para fins de higienização.

[...]

18. Destaco, ainda, que o interno ADAILTON MATURINO DOS SANTOS encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP em ala destinada aqueles que possuem nível superior, ala esta em que não há superlotação das celas e dispõe de equipe de saúde específica da unidade prisional.

**19. Ressalto que até o presente momento o sistema prisional não conta com nenhum caso suspeito ou confirmado de COVID - 19, bem como que todos os órgãos do sistema de justiça criminal e execução penal envolvidos estão atuando diariamente, sob a orientação técnica da Gerência de Saúde Prisional para minimizar os efeitos dessa pandemia.**  
(grifos acrescidos)

Foram obedecidos, portanto, todos os requisitos previstos na Resolução n. 62/2020 do CNJ no que tange à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional do Distrito Federal, que até o presente momento não conta com nenhum caso suspeito ou confirmado da doença, sendo de registrar-se que todos os órgãos do sistema de justiça criminal e execução penal envolvidos estão atuando diariamente, sob a orientação técnica da Gerência de Saúde Prisional, para minimizar os efeitos dessa pandemia.

Especificamente com relação a ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, a Vara de Execuções Penais esclarece que *"encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP em ala destinada aqueles que possuem nível superior, ala esta em que não há superlotação das celas e dispõe de equipe de saúde específica da unidade prisional"*.

Alega o requerente, ainda, que *"está no perfil do grupo de risco de letalidade do Covid-19, por estar com imunidade baixa, pré-diabetes, pressão alta (com risco intermediário equivalente a uma pessoa de 58 anos), glicose alta, colesterol ruim acima do desejável, obesidade e esteatose hepática"*.

O "documento 04" anexado ao requerimento traz diversos exames de saúde de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, podendo-se concluir o seguinte. O investigado tem 48 (quarenta e oito) anos – fora da faixa etária em que o COVID-19 apresenta níveis mais altos de letalidade –, e as doenças alegadas não o enquadram no grupo de risco do vírus, sendo doenças comuns a grande parte da população brasileira, e controláveis por meio de remédios ou de mudança de hábitos, tais como pressão alta, glicose alta, colesterol ruim acima do desejável e obesidade.

Os exames apresentados demonstram 11,9% de probabilidade de evento cardiovascular nos próximos 10 (dez) anos, o que está longe de ser uma taxa elevada. Seu colesterol-LDL não é mais alto do que o de grande parcela dos cidadãos brasileiros, e é controlável por meio de medicamentos. A redução da obesidade pode ser conseguida com a diminuição do consumo de carboidratos e bebidas alcoólicas – o que impactaria positivamente as outras comorbidades apresentadas, tais como a esteatose hepática moderada –, conforme a própria conclusão médica anexada pelo requerente. Note-se que o teste ergométrico do investigado trouxe resultado positivo, não apresentando anormalidade alguma na frequência cardíaca durante toda a prova.

Ainda quanto a este ponto, registre-se, como informado pela Vara de Execuções Penais, a existência de equipe de saúde a postos na unidade prisional, a fim de prestar os atendimentos necessários em caso de problemas de saúde por parte do investigado.

Importante anotar-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347/DF, não referendou a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio em 17/3/2020, que, embora não determinasse a soltura de nenhum preso, conclamava os magistrados responsáveis pela execução penal em todo o Brasil a analisarem alternativas a prisão, tais como: regime semiaberto e liberdade condicional a presos com mais de 60 (sessenta) anos, grávidas e detentos com doenças crônicas; regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça.

O Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência, entendendo que não há legitimidade do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD para pleitear a liminar e que o pedido extrapola o âmbito da ADPF, manifestando-se nos seguintes termos: *"O que há na medida cautelar é uma determinação para que se realize uma megaoperação dos juízes de execução para analisar detalhadamente todas essas possibilidades, não se aguardar caso a caso. Há, ao meu ver, formalmente o problema da ampliação do pedido. E há uma determinação expressa, não para que se solte todo mundo, mas para que se faça uma espécie de mutirão de todos os indivíduos. E fora do âmbito da ADPF"*. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias

Toffoli, todos entendendo pela falta de legitimidade do requerente.

Em seu voto, o Ministro Barroso lembrou "*que o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça já publicaram portaria conjunta com medidas a respeito da população carcerária durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)*".

Noutro aspecto, insta informar que, ao contrário do que alega o requerente, não se descumpriu o prazo de 90 (noventa) dias para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Isso porque a Lei n. 13.964/2019 – que ficou conhecida como Pacote Anticrime –, que incluiu o dispositivo citado na lei processual penal, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, conforme seu art. 20, devendo contar-se a partir de então os indigitados 90 (noventa) dias.

As prisões preventivas que tenham sido decretadas anteriormente à vigência da Lei n. 13.964/2019 – como é o caso dos autos – deverão ser revistas no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência do novel diploma legal. Ou seja, o prazo ainda está em curso.

Não cabe falar em retroação do prazo para atingir as prisões em curso quando do advento da nova legislação, até mesmo porque isso iria levar a interpretações absurdas, como no caso das prisões decretadas há mais de três meses e que teriam que ser todas revistas no primeiro dia de vigência do Pacote Anticrime, sob pena de tornarem-se ilegais.

Quanto à petição de e-STJ, fls. 10.413-10.434, o requerente reitera as alegações referentes à pandemia do COVID-19 e traz esclarecimentos emergenciais no que tange à 5ª fase da Operação Faroeste (deflagrada em 24/3/2020 com a prisão cautelar da Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevêdo e outros), chamando a atenção para que tais fatos sejam "*devidamente contextualizados e que dizem respeito a grupo que não guarda relação com o Requerente que não a atuação criminosa no sentido de incriminá-lo falsamente*".

Ora, os fatos ocorridos na 5ª fase da Operação Faroeste estão sendo devidamente contextualizados por esta Relatoria, sendo que em nada alteram a necessidade da prisão do requerente, que é anterior à deflagração dessa nova etapa da investigação.

Por fim, registre-se que o STF negou pedido idêntico ao presente no HC n. 180.260-DF, conforme decisão do Min. Edson Fachin:

(SOBRE A PETIÇÃO 14758/2020 – EDOC 60): [...]. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido. Intimadas as partes, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Brasília, 3 de abril de 2020.

**Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados, impondo-se a manutenção da prisão preventiva de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se.**

Brasília (DF), 07 de abril de 2020.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Og Fernandes  
Relator